

## MANIFESTAÇÃO CONTROLADORIA GERAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0204/2020**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0021/2020**

Trata-se o presente de opinativo parecer diante do recurso apresentado pela empresa Alcemir Francisco Nadaletti Eireli ME no Processo Licitatório nº 0204/2020, Tomada de Preços nº 0021/2020, cujo objeto é “Contratação de empresa para execução de obras na escola municipal de ensino básico do Bairro São Jorge, compreendendo: construção de muros de alvenaria com cerca metálica e suportes para redes de nylon, passeio público e calçadas internas, cobertura de policarbonato alveolar com estrutura metálica, rampa de acessibilidade e escadas, plantio de grama, fornecimento e instalação dos equipamentos do playground, rede de drenagem pluvial e ampliação da cobertura metálica existentes.”

A justificativa para interposição do recurso administrativo é diante da classificação da empresa Prestadora de Serviço Qualidade Ltda, sob o argumento de que a referida empresa apresentou a composição de preços em desacordo com o edital, contendo preços unitários divergentes para os mesmos serviços, sendo requerido a sua inabilitação.

Instada, a empresa Prestadora de Serviço Qualidade Ltda deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, ressalta-se que um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, da Lei 8.666/93, é o Princípio da Economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sob o prisma econômico.

Neste caso, o processo licitatório foi realizado com o objetivo de contratar empresa de engenharia para execução de obras na escola municipal de ensino



básico do bairro São Jorge. Na ocasião, compareceu duas empresas interessadas na contratação, conforme informações abaixo:

<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR</b>
Prestadora de Serviço Qualidade Ltda	R\$ 328.975,08
Alcemir Francisco Nadaletti Eireli ME	R\$ 360.506,01

Analisando a proposta apresentada pela empresa Prestadora de Serviço Qualidade Ltda, constatou-se que as alegações da empresa recorrente não merecem guarida, considerando que a proposta apresentada pela recorrida atende a todos os requisitos exigidos, contemplando a composição de custos de forma condizente com a prevista no item 6.2 e seguintes do edital que rege o certame.

Deste modo, com base nos argumentos acima expostos e aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, opino pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Alcemir Francisco Nadaletti Eireli ME e a manutenção da decisão de classificação da empresa Prestadora de Serviço Qualidade Ltda, como detentora da melhor proposta.

Este é o parecer, o qual deve ser submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

Xanxerê/SC, 28 de dezembro de 2020.



Andreza Gallas  
Controladora Geral